

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U De 07/02/94 Rúbrica
--------------	--

Processo nº 10640.002279/91-86

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.915

Recurso nº: 90.779

Recorrente: RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.

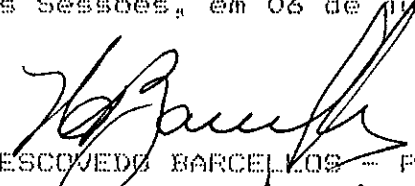
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

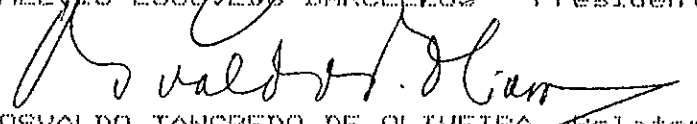
FINSOCIAL - Contestação da exigência exclusivamente quanto à sua alegada inconstitucionalidade. Aspecto que escapa à competência de apreciação desta instância julgadora. Recurso negado.

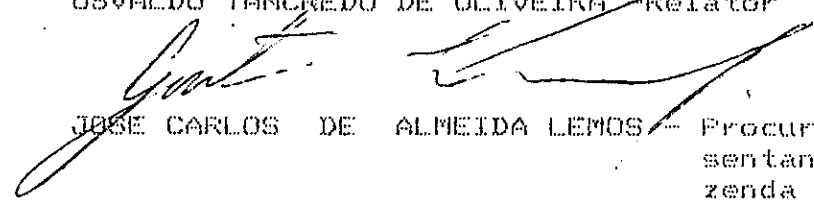
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10640.002279/91-86
Recurso nº: 90.779
Acórdão nº: 202-05.915
Recorrente: RECAFORTE RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo lançamento constante do auto de infração de fls., a Contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a importância ali indicada, a título de contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, além dos acréscimos (correção monetária/TRD, multa de ofício e juros de mora), tudo conforme demonstrativos que instruem o referido lançamento, o qual também enuncia os dispositivos legais em que se funda a exigência - tudo por falta ou insuficiência de recolhimento da aludida contribuição, relativa ao período de apuração de janeiro/1987 a julho/1991.

Não obstante as longas considerações desenvolvidas na impugnação tempestivamente apresentada, limitam-se as mesmas à contestação da constitucionalidade da referida contribuição, sem qualquer impugnação quanto aos valores levantados pela fiscalização.

A decisão recorrida diz que a arguição de inconstitucionalidade é uma questão que não deve ser apreciada pela instância administrativa, visto que, conforme PN-CST nº 329/70, tal arguição não pode ser oponível, por transbordar os limites daquela esfera, cuja competência se restringe aos órgãos julgadores do Poder Judiciário.

Invocando o regulamento da citada contribuição, diz que o seu art. 49 estabelece que o seu recolhimento será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita, o que não foi feito, cabendo, por consequência, o lançamento de ofício de que se trata.

Julga procedente a exigência, determinando o seu recolhimento.

Ainda inconformada, a Autuada apela para este Conselho, tempestivamente, em grau de recurso, reiterando a inconstitucionalidade da contribuição em causa, a qual diz não encontrar amparo no nosso ordenamento jurídico.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002279/91-86

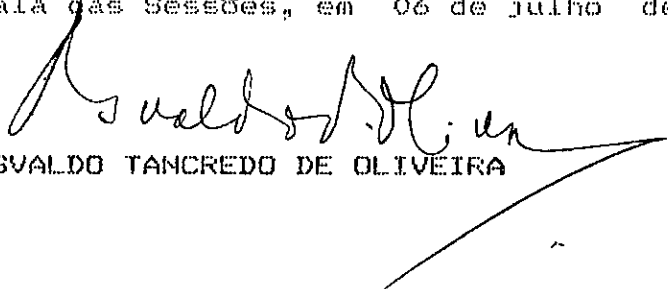
Acórdão nº: 202-05.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Iterativas - e até exaustivas - têm sido as decisões no sentido de que não compete às autoridades ou instâncias julgadoras administrativas arguir da constitucionalidade das leis ou mesmo da legalidade de decretos regulamentares, para o efeito de negar a sua aplicabilidade ao caso concreto, matéria que se acha reservada às autoridades julgadoras do Poder Judiciário.

Com invocação dos reiterados precedentes nesse sentido, e tendo em vista o conteúdo do presente recurso, voto pelo seu não-provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA